



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Relatoria Especial



PROJETO DE LEI Nº 1.982/2018

DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DE TAXA DE MATRÍCULA PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO ESTADO DA PARAÍBA. **Parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

AUTOR: Dep. RICARDO BARBOSA

RELATOR: Dep.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Esta relatoria especial recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.982/2018**, de autoria do **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual “**DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DE TAXA DE MATRÍCULA PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO ESTADO DA PARAÍBA**”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Relatoria Especial



II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade obrigar as instituições de ensino superior privadas localizadas no Estado a devolver a taxa de matrícula, no prazo de 10 dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência. A instituição pode descontar até 5% do valor da matrícula a ser devolvido para cobrir os gastos administrativos dela decorrentes, desde que comprovados com a apresentação de planilha de custos.

Por fim estabelece que o descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa:

“As instituições de ensino privado abrem, atualmente, cada vez mais cedo, inscrição para os vestibulares. Por vezes, os vestibulandos que buscam mais de uma opção de curso, em sendo aprovado em mais de um vestibular, acaba se matriculando numa ou outra faculdade para garantir sua vaga. Sendo que vem a sofrer prejuízo quando opta por outra instituição que não aquela na qual previamente se matriculara.

Assim sendo, o referido projeto de lei visa corrigir essa perda que pode vir a sofrer o vestibulando, passando a tornar obrigatória a devolução integral da matrícula paga pelo estudante ao estabelecimento de ensino privado, quando, no tempo que reza o texto legal, houver desistência.

Compreendo que há um custo para que a faculdade realize o vestibular, mas como todo aluno paga uma taxa específica para isso, a devolução da matrícula não trará prejuízo algum. A prática de algumas faculdades e de devolverem o valor de 80%, outras nada reembolsam.

(...)”

A matéria foi encaminhada à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que se manifestou pela **aprovação da proposição na sua forma original**.

Na presente oportunidade, o projeto trata de matéria de competência, no mérito, da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator Especial, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **artigo 31, inciso VII, alínea “e”**, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, uma vez que a matéria está relacionada com **relações de consumo e defesa do consumidor**.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto é de **extrema relevância social**, uma vez que no caso da devolução da matrícula, o aluno ainda não recebeu a contraprestação,



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Relatoria Especial



qual seja, os serviços educacionais. Portanto, cláusulas impondo condições exorbitantes são encontradas em contratos de instituições de ensino superior, como a que define que matrícula será paga como sinal, arras, princípio de pagamento e condição de concretização e celebração de serviços. Nesse caso, fica estabelecido que o aluno, ao desistir do curso, perderá o direito à restituição da matrícula, valendo-se a instituição, de forma equivocada, do princípio da validade do negócio jurídico, definido pelo art. 104 do Código Civil Brasileiro. É inconcebível querer equiparar a relação entre a escola e o aluno a uma relação contratual, por exemplo, do tipo compra e venda de imóvel, porquanto institui situação suscetível de desequilíbrio entre as partes, além de atribuir ao educando desvantagem excessiva, uma vez que no ato da matrícula ainda não houve qualquer contraprestação dos serviços educacionais.

Portanto, no que concerne ao **mérito**, entendo que a matéria ora versada possui notória relevância para esta deliberação.

Por fim, sobre a **adequação orçamentária** da proposta principal, entendo que a proposição está de acordo com as metas previstas na LDO 2018, bem como com a dotação orçamentária prevista na LOA 2018 para o custeio do Poder Executivo, e, ainda, as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que nos leva a concluir que a matéria possui adequação orçamentária com as leis orçamentárias.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao **mérito** e a **adequação orçamentária** da matéria, somos **favoráveis ao Projeto de Lei nº 1.982/2018**, nos termos aprovados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de dezembro de 2018.

~~DEP~~

RELATOR ESPECIAL

ANÍSIO NAIÁ